



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Especial de Parcerias - Formalização

Decisão FHEMIG/DPAR/AEP_FORMALIZAÇÃO n°. sobre/2025

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2025.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO Nº 02 AO EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2025

A Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, nos termos da Lei Estadual nº 7.088, de 03 de outubro de 1977, da Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e do art. 7º do Decreto Estadual nº 49.085, de 11 de agosto de 2025, considerando o disposto na Lei Estadual nº 23.081, de 10 de janeiro de 2018, no Decreto Estadual nº 47.553, de 7 de dezembro de 2018, e em atendimento ao item 6.3.3. do EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2025, leva ao conhecimento público a DECISÃO a respeito da Impugnação apresentada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DA SAÚDE.

A presente DECISÃO tem efeito vinculante e passa a integrar o EDITAL em referência.

I - DO RELATÓRIO

O EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2025 foi publicado em 03/12/2025, com a finalidade de selecionar entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social do Estado de Minas Gerais, para celebrar contrato de gestão tendo como objeto o GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO e EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, no HOSPITAL REGIONAL JOÃO PENIDO – HRJP, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme diretrizes da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

A entidade INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DA SAÚDE – IBGS, inscrita no CNPJ sob nº 26.000.523/0001-21 (Impugnante), apresentou Impugnação ao Edital, em 22/12/2025, via e-mail parceria@fhemig, nos termos do item 6.3.2. do referido instrumento convocatório.

Em apertada síntese, a ora Impugnante sustenta que:

i) a exigência "experiência na gestão de unidade hospitalar com, no mínimo, 100 leitos, pelo período de 24 meses, consecutivos ou não" configuraria afronta à Lei Federal nº 14.133/2021, que veda a fixação de prazos ou quantitativos mínimos sem a devida justificativa técnica, e seria desarrazoado e desproporcional, por não guardar relação direta com a necessidade real do HRJP;

ii) esse requisito contrariaria os princípios constitucionais da isonomia, da ampla concorrência e da legalidade, por restringir indevidamente a competitividade do certame, visto que, na macrorregião de Juiz de Fora, apenas duas ou três entidades seriam capazes de atender ao requisito estabelecido.

Ao final, requer a revisão dos critérios classificatórios, com a redução do número mínimo de leitos exigidos e a adequação do prazo de experiência em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e, caso não seja possível, a correção do Edital, de modo a alinhar as exigências à demanda real do hospital.

Ainda, a Impugnante requereu prazo para juntada de procuração e estatuto com base no art. 104 do CPC e art. 5º do Estatuto da Advocacia.

II - QUESTÕES PRELIMINARES

Considerando o art. 37 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2025 atende aos requisitos legais e princípios constitucionais, sendo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal e pautado por critérios objetivos. As previsões editalícias asseguram igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas.

Quanto à tempestividade da Impugnação, o Edital prevê no item 6.3 que:

6.3. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá encaminhar pedidos de esclarecimento ou de impugnação sobre este Edital até o 12º (décimo segundo) dia útil, contado a partir do primeiro dia do prazo para publicidade do Edital, conforme previsto no ANEXO I – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA. 6.3.2. Os pedidos de esclarecimentos ou de impugnação deverão ser encaminhados via e-mail para parceria@fhemig.mg.gov.br, contendo os seguintes dados do remetente: Edital Processo Seleção HRJP 01/2025 (128557408) SEI 2270.01.0011602/2025-69 / pg. 7 6.3.2.1. se pessoa física, CPF e nome completo; 6.3.2.2. se pessoa jurídica, CNPJ, razão social e nome do representante que pediu esclarecimentos. 6.3.3. Os pedidos de esclarecimentos ou de impugnação serão respondidos pela Fhemig ao remetente e divulgados no site www.fhemig.mg.gov.br/oss dentro do prazo contido no ANEXO I – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA.

Conforme previsto ANEXO I – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, do Edital, o prazo para apresentação de Impugnação é de 04/12/2025 a 22/12/2025, estando tempestiva a manifestação da Entidade.

Quando à identificação, a Impugnante requereu prazo para juntada de procuração e estatuto com base no art. 104 do CPC e art. 5º do Estatuto da Advocacia. Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, a FHEMIG defere o prazo de 48 horas solicitado pela Impugnante para a regularização da representação processual.

Outrossim, registra-se que a discrepância entre a data constante no rodapé da peça (05/07/2022) e a data do protocolo eletrônico (22/12/2025) é considerada mero erro material, não prejudicando o conhecimento da Impugnação.

Portanto, RECEBE-SE a presente Impugnação.

III - DO MÉRITO

Quanto ao mérito da Impugnação, a Impugnante questiona o Edital ao alegar que a exigência de experiência na gestão de unidade hospitalar com, no mínimo, 100 leitos, pelo período de 24 meses, consecutivos ou não, nos últimos 5 anos, não estaria devidamente justificada do ponto de vista técnico, sustentando tratar-se de requisito desarrazoado e desproporcional, por supostamente não guardar relação direta com a necessidade real do HRJP, além de, em sua visão, afrontar a Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios da isonomia, ampla concorrência e legalidade.

Assim, diante dos apontamentos apresentados na Impugnação, a matéria foi submetida à análise da área técnica da FHEMIG, que se manifestou por meio de Nota Técnica nº 15/FHEMIG/DPAR/AEP_FORMALIZAÇÃO/2025, (ID 130125356). Posteriormente, a Procuradoria da

III.1 - DA INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Impugnante sustenta que a exigência editalícia afrontaria a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à vedação de imposição de quantitativos ou prazos mínimos sem justificativa técnica.

Todavia, conforme devidamente esclarecido na Nota Técnica, tal argumento não merece prosperar, pois os contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais – OS – não se submetem ao regime jurídico da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 3º, inciso II, uma vez que possuem disciplina normativa própria. Ao certame, aplicam-se a Lei nº 23.081/2018 e o Decreto nº 47.553/2018, que regulam a qualificação das entidades e a formalização dos contratos de gestão.

Sobre o tema a Procuradoria aduziu que:

9. Desde logo, impõe-se delimitar corretamente o regime jurídico aplicável à hipótese, pois grande parte da argumentação da impugnante repousa sobre premissas normativas que não se mostram adequadas ao caso concreto.

10. O procedimento instaurado não se subsume ao conceito de licitação regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, mas sim a processo de seleção pública destinado à celebração de contrato de gestão com entidade do terceiro setor qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social, regido por legislação específica, notadamente, a Lei Estadual nº 23.081 de 2018 e Decreto Estadual nº 47.553 de 2018.

11. Essa distinção não é meramente formal, o contrato de gestão não se confunde com o contrato administrativo típico, tampouco, com as modalidades licitatórias clássicas.

12. No presente caso, trata-se de instrumento de cooperação, de natureza finalística, orientado à pactuação de resultados, metas e indicadores de desempenho, no qual a seleção da entidade parceira deve observar procedimento público, impessoal e objetivo, porém, não necessariamente atrelada aos limites estritos e às vedações específicas próprias do regime licitatório comum.

13. Isso não significa liberdade irrestrita para a Administração, mas, sujeição a um controle de juridicidade mais amplo, centrado na compatibilidade entre os critérios adotados, o objeto pactuado, a complexidade da atividade e o interesse público primário tutelado.

14. Sob esse prisma, não se mostra juridicamente consistente a invocação direta e automática do art. 67 da Lei nº 14.133 de 2021, como pretende a Impugnante, como parâmetro vinculante para invalidação das exigências editalícias.

15. Ademais, o próprio art. 3º, inciso II, da referida Lei afasta expressamente a sua aplicação às contratações regidas por legislação própria, como é o caso dos contratos de gestão.

16. Outrossim, o Decreto Estadual nº 47.553 de 2018, em seu art. 101, afasta de maneira explícita a incidência da Lei nº 14.133 de 2021 aos contratos de gestão por ele regulados. (Grifamos)

Assim, não há que se falar em violação à Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que o Edital encontra-se amparado por legislação específica, própria e válida, que rege a matéria.

Dessa forma, REJEITA-SE a aludida alegação.

III.2. DA RAZOABILIDADE E DA ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE EXPERIÊNCIA EXIGIDO

A Nota Técnica registra que a unidade, referência para os 94 municípios da macrorregião Sudeste de Minas Gerais, oferece atendimento especializado de média e alta complexidade e possui 177 leitos cadastrados no CNES. A área técnica aponta que o HRJP enfrenta desafios estruturais e operacionais que, para serem superados, demandam flexibilidade administrativa aliada à experiência em gestão hospitalar.

Ainda, é necessário destacar que o Estudo de Viabilidade prevê a ampliação da capacidade do HRJP para até 220 leitos, mais do dobro da experiência mínima de 100 leitos exigida pelo presente Edital. A projeção de ampliação de leitos, por si, já seria motivação clara para a definição de tal parâmetro.

O critério estabelecido no Edital constitui parâmetro objetivo para aferição da capacidade técnica mínima das entidades interessadas, não se tratando de exigência arbitrária ou desproporcional, mas de medida voltada à proteção do interesse público, à mitigação de riscos operacionais e à garantia da adequada prestação dos serviços de saúde.

A Procuradoria asseverou que:

17. Superada essas questões, cumpre-nos analisar se os critérios questionados através da impugnação violam os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, ampla concorrência e eficiência.

18. Nesse ponto, a documentação técnica constante dos autos assume papel central, pois indicam que o Estudo de Viabilidade que fundamentou o Edital nº 01/2025 não se limitou a enunciados genéricos, mas, descreveu de forma circunstanciada o perfil assistencial do Hospital Regional Dr. João Penido, sua inserção como unidade de referência para 94 municípios da macrorregião Sudeste de Minas Gerais, sua complexidade operacional, a existência de unidades de terapia intensiva neonatal, pediátrica e adulta, bloco cirúrgico ativo, serviços de média e alta complexidade, bem como a projeção de ampliação da capacidade instalada para até 220 leitos ao longo da vigência do contrato de gestão.

19. À luz desse cenário, a exigência de experiência prévia em gestão de unidade hospitalar com pelo menos 100 leitos não se apresenta, em princípio, como arbitrária ou desprovida de motivação do ponto de vista desta Procuradoria Jurídica, ao contrário, **tal exigência revela-se coerente com a escala, a complexidade logística, clínica e administrativa do objeto a ser assumido pela futura entidade parceira.**

20. É imperioso registrar que não se está diante de hospital de pequeno porte ou de baixa densidade tecnológica, em que experiências de gestão em unidades menores poderiam ser consideradas equivalentes, sendo assim, a Administração, ao estabelecer o patamar de 100 leitos, adotou critério moderado, como indica a manifestação técnica.” (Grifamos)

Ainda, a Impugnante alega que a exigência do tempo de experiência de 24 meses seria imprecisa e desarrazoada.

Esse apontamento é refutado na Nota Técnica, visto que o Edital nº 01/2025 é inequívoco ao estabelecer que os períodos de experiência, ainda que descontínuos, devem ser somados até perfazer o lapso temporal mínimo exigido de 24 meses, inexistindo margem para interpretação ambígua.

A estipulação do prazo mínimo de 24 meses tem por finalidade precípua a aferição da capacidade técnico-operacional efetiva da Proponente, conforme expressamente previsto no Anexo IV do instrumento convocatório. Considerando a natureza e a complexidade do objeto — gestão hospitalar de alta complexidade —, referido interregno revela-se razoável, proporcional e tecnicamente justificado, porquanto constitui o período mínimo necessário para a demonstração da aptidão da entidade para gerir atividades e projetos que se desenvolvem ao longo de ao menos um exercício financeiro, bem como para enfrentar variações e sazonalidades epidemiológicas inerentes à atividade assistencial.

Nessa perspectiva, a Procuradoria também pontua que:

21. Do mesmo modo, **o recorte temporal de 24 meses, ainda que questionado pela impugnante, guarda relação direta com a necessidade de aferir experiência efetiva e continuada em ciclos completos de gestão hospitalar, inclusive, sob a perspectiva orçamentária, assistencial e epidemiológica.**

22. A gestão de unidade hospitalar de média e alta complexidade envolve sazonalidades, processos de habilitação de serviços, pactuações interfederativas e desafios que dificilmente se revelam em períodos exíguos ou episódicos.

23. Assim, a exigência de 24 meses não se mostra desproporcional quando cotejada com parâmetros utilizados em outros regimes jurídicos, inclusive, no próprio art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela impugnante, que admite, para serviços contínuos, prazos de até 3 anos.(...)” (Grifamos)

Nesse contexto, a FHEMIG exerce sua discricionariedade técnica, dentro dos limites legais, para definir requisitos compatíveis com a complexidade do objeto, inexistindo ilegalidade ou abuso na exigência impugnada.

Portanto, REJEITA-SE a aludida alegação.

III.3 DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Alega a Impugnante que a exigência editalícia reduziria excessivamente a competitividade do certame, sob o argumento de que poucas entidades, na macrorregião de Juiz de Fora, atenderiam ao requisito estabelecido. Contudo, conforme destacado na Nota Técnica, tal alegação, por si só, não caracteriza restrição indevida à competitividade.

O requisito decorre da natureza e da complexidade do objeto, e não de imposição arbitrária da Administração. A exigência de experiência mínima visa assegurar que apenas entidades com comprovada capacidade técnica possam assumir a gestão de unidade hospitalar de grande relevância assistencial, o que se coaduna com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e do interesse público.

Para mais, o Edital possui abrangência nacional, não se limitando ao cenário macrorregional, conforme erroneamente alegado pela Impugnante. O Edital nº 01/2025 permite a participação de qualquer entidade privada sem fins lucrativos do país que preencha os requisitos técnicos, sendo demonstrado na Nota Técnica uma gama de instituições atuando na área da saúde que poderiam ter interesse na participação.

A Procuradoria coadunou com a manifestação técnica nos seguintes termos:

24. No que se refere à alegação de restrição indevida à competitividade, os autos não corroboram a tese de que o certame estaria direcionado ou limitado a um número ínfimo de entidades.

25. O Edital possui abrangência nacional, não estabelece qualquer preferência regional ou local e permite a participação de entidades privadas sem fins lucrativos de todo o país, inclusive, sem a exigência de qualificação prévia como Organização Social no momento da seleção, o que amplia o universo potencial de participantes.

26. Por fim, os dados apresentados na Nota Técnica acerca do número de organizações atuantes na área hospitalar no Brasil e em Minas Gerais reforçam a inexistência de limitação artificial do certame.

27. Importa-nos destacar, ainda, que a ampla concorrência, embora valor constitucionalmente relevante, não se sobrepõe de forma absoluta aos demais princípios que regem a Administração Pública, notadamente, à eficiência, à continuidade do serviço público e à segurança dos usuários do SUS.

28. Em contratos de gestão na área da saúde, o risco institucional associado à escolha de entidade sem experiência compatível não se traduz apenas em

eventual prejuízo econômico, mas em potencial desassistência, falhas na governança clínica e comprometimento de direitos fundamentais, nesse contexto, o filtro técnico não representa afronta à isonomia, mas instrumento legítimo de proteção do interesse público primário.

29. A impugnação também sustenta que inexistiria motivação suficiente no edital para justificar os critérios adotados, todavia, a motivação do ato administrativo não se exaure no texto do edital isoladamente considerado, podendo ser extraída do conjunto de documentos do processo administrativo que lhe dá suporte.

30. Neste aspecto, o Estudo de Viabilidade, os anexos técnicos e a própria Nota Técnica id. 130125356 demonstram a racionalidade das escolhas administrativas, atendendo ao dever de motivação.

31. Diante desse panorama, s.m.j., não se vislumbra, no caso concreto, violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade ou da isonomia, tampouco restrição indevida à competitividade do certame, ao contrário, a Administração atuou dentro do espaço legítimo de conformação que lhe é conferido para estruturar procedimentos seletivos voltados à celebração de contratos de gestão, especialmente, considerando-se a necessidade de assegurar a adequada prestação de serviços públicos de saúde de elevada complexidade.(...)” (Grifamos)

Conforme bem consignado pela Procuradoria, o instrumento convocatório não traz qualquer preferência regional ou local, e entidades de todo o território brasileiro podem participar e não precisam ser previamente qualificadas como OS, nos termos da legislação aplicável. Ademais, o certame foi amplamente divulgado, inclusive nos sítios eletrônicos da FHEMIG, da Agência Minas e de diversos outros veículos de comunicação.

Rejeita-se, portanto, o argumento apresentado.

IV. DECISÃO FINAL

Por todo o exposto e considerando a Nota Técnica nº 15/FHEMIG/DPAR/AEP_FORMALIZAÇÃO/2025, (ID 130125356) e a Nota Jurídica nº 1.485, de 2025, que segue anexa (ID. 130299318), decide-se por **REJEITAR**, no mérito, a Impugnação ora analisada, mantendo-se integralmente as disposições do EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2025, mantendo-se inalterados os critérios e demais dispositivos e anexos do instrumento convocatório.

Quando à identificação da Impugnante, DEFERE-SE prazo de 48 horas solicitado pela Impugnante para juntada de procuração e estatuto da entidade.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2025.

Júlia Mara Sousa Oliveira

Diretora de Contratualização, Informações e Parcerias
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig

Renata Ferreira Leles Dias

Presidente
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig



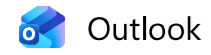
Documento assinado eletronicamente por **Julia Mara Sousa Oliveira, Diretor (a)**, em 30/12/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 30/12/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130383203** e o código CRC **C076EC70**.




Impugnação edital FEHMIG

De antonio gustavo duarte cintra <agdcinrawork@hotmail.com>

Data Seg, 22/12/2025 21:02

Para FHEMIG PARCERIA <parceria@fhemig.mg.gov.br>

 1 anexo (196 KB)

impugnação edital.pdf;

ATENÇÃO: Este e-mail foi enviado por uma pessoa fora da FHEMIG. Não clique em links ou abra os anexos a menos que você confie no remetente. Tome cuidado com prática de Phishing!

Caro Colaborador FEHMIG.

Segue anexo impugnação ao edital protocolada pelo IBGS, CNPJ 26.000.523/0001-21.

Att.

Antonio G. D. Cintra

OAB/MG 182.078

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DA SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, entidade beneficente de assistência social, inscrita no CNPJ sob nº 26.000.523/0001-21, com matriz localizada à Rua Barão de Juiz de Fora, nº 88, Santos Anjos, Juiz de Fora, MG, CEP 36.062-410, endereço eletrônico contabilidade@oncologico.com.br, neste ato representado por seu presidente, vem **IMPUGNAR O EDITAL EM DESTAQUE**, apelando para que a condução do mesmo seja orientada a atender a expectativa acerca da legalidade.

DA TEMPESTIVIDADE:

A partir da análise do documento de Cronograma do processo de seleção pública, parte integrante do presente edital, é notável que o prazo para pedidos de impugnação se encerra em 22 de dezembro de 2025. Assim sendo, a presente impugnação deve ser aceita, processada e julgada, visto o atendimento do ato impugnatório aos limites do prazo protocolar.

DOS FATOS

Visando a transferência da gestão dos serviços de saúde necessários à cobertura de toda a população atendida pelo Hospital Regional Dr. João Penido, tendo em vista que estudos técnicos demonstram sobre a administração privada conseguir alcançar melhor desempenho e eficiência em relação à utilização dos recursos públicos para perfazer o escopo assistencial, foi publicado o EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2025.

Em que pese o nascimento do edital ser fundado nas melhores e honrosas intenções de desenvolvimento do setor de saúde, para entregar aos usuários em geral melhora na qualidade assistencial e redução da oneração do erário público em setores que essencialmente não exige a participação do poder público, o instrumento claramente limita a concorrência de diversos interessados que possuem qualificação para executar o serviço, contrariando as disposições da Lei 14133/2021 (Nova Lei de Licitações) na medida em que exige “comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 100 leitos, por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou não, nos últimos 5 (cinco) anos”, como quesito classificatório, ou seja, sem o qual a proponente é desclassificada.

Conforme restará demonstrado pelo conteúdo fático probatório, a exigência de experiência em número de leitos incompatível com a necessidade concreta e razoável, desdenha do direito garantido pela ordem constitucional e infraconstitucional de diversos interessados, que confiantemente possuem capacidade técnica para a execução das atividades a serem transferidas pelo Contrato de Gestão.

Ao clarão do EDITAL Para Gestão do Hospital Regional Dr. João Penido, em que pese existir exigência de comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com no mínimo 100 leitos, **não se nota no edital qual o embasamento técnico que justificou a limitação de participação somente para aqueles que tenham operado com mais de cem leitos, nos últimos cinco anos, por período superior a vinte e quatro meses.**

Digo, qual foi o embasamento técnico para no edital determinar que somente aquelas empresas com mais de cem leitos seriam capazes de executar o objeto de contrato.

Ainda que em tese a exigência de capacidade técnica e operacional da empresa para executar o objeto do contrato possa ser exigida, esta deve ser colocada de forma fundamentada, com subsídio em laudos técnicos das áreas pertinentes, capazes de justificar seu preenchimento na medida exigida.

Caso não seja feito da forma acima, há um enorme risco de o edital criar limitações indevidas para diversos proponentes que tenham interesse em participar do certame e capacidade para executar o serviço.

Veja que não se questiona sobre haver a exigência de comprovação da capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços, mas, questiona-se o fato de a exigência ter sido disposta de forma desarrazoada e desproporcional, visto que, não há nenhum embasamento técnico demonstrando sobre somente estabelecimentos com mais de cem leitos serem capazes de cumprir com a demanda do serviço.

Restará inequívoco para qualquer um que se debruce sobre os documentos que compõem o edital, a ausência de justificativa para exigir dos interessados em participar do certame, a comprovação de experiência acima do equivalente ao que foi executado pela instituição hospitalar (HRDJP) nos últimos anos.

A bem da verdade, a limitação imposta pelo termo editalício comete o “homicídio” de diversos possíveis proponentes que possuem total capacidade em termos de experiência de gestão no setor hospitalar.

Ao olhar minucioso, é visível o fato do vício contido no edital violar de forma irrefutável o princípio da isonomia, que garante o direito aos proponentes de participação de um processo de seleção com critérios objetivos dentro da razoabilidade do universo concreto, desenvolvido de forma igualitária, sem haver distinções que gerem vantagens ou prejuízos aos concorrentes, bem como, denigram a lisura do processo.

A violação à isonomia constante do instrumento é tão grande que esbarra nas raízes da ampla concorrência, visto que o edital restringe a participação de mais proponentes com capacidade de executar os serviços, retirando da administração pública a oportunidade de alcançar a melhor oferta em termos de propostas e qualidade de desenvolvimento dos trabalhos.

As barreiras indevidas inseridas pelo edital, fomenta situação na qual, na macrorregião do Município de Juiz de Fora, onde de fato localizasse o Hospital João

Penido e diversos outros hospitais de renome, restaria apenas duas ou três entidades que conseguiriam comprovar a experiência nos moldes exagerados do edital.

Após uma consulta superficial no CNES das instituições hospitalares mais conhecidas da região abrangida pelo Município de Juiz de Fora, infelizmente, fica evidente que a exigência de comprovação de experiência acima de 100 leitos, despida de maiores fundamentos, retira oportunidades de interessados em assumir a gestão deste relevante hospital na região e promove o risco de prejuízo a garantias tanto da administração pública.

Desta forma, considerando o pequeno número de entidades com capacidade de se habilitar, bem como, o fato destas ainda terem que passar nos demais quesitos classificatórios do edital e possuírem interesse na participação do edital, o que possivelmente poderia não acontecer, mais uma vez o certame resultaria infrutífero em seu objetivo final.

Cumprido destacar que não se busca com esta impugnação defender que haveria algum direcionamento do edital para estas poucas instituições que conseguiriam seguir para as próximas fases, pois, acredita-se que foi uma falha na elaboração do requisito inerente ao quantitativo necessário a comprovar a capacidade.

Na verdade, está impugnação busca evitar o prejuízo a diversas proponentes que concretamente possuem capacidade para firmar o contrato, contudo, por meio de uma exigência formal infundada, sem um maior aprofundamento nas razões da matéria, lhes será retirado a oportunidade de participar do edital.

Esta impugnação também busca fazer com que o poder público tenha um leque mais amplo de possibilidades para agarrar-se àquela que se revele mais vantajosa para a população.

Paralelo às razões aduzidas acima, também se pode notar a ilegalidade no dispositivo do edital referente à exigência, um tanto quanto confusa, de que a comprovação da aptidão deverá se dar por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou não, nos últimos cinco anos.

A Lei n.º 14133/21 afirma de forma categórica que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos, contrários ao disposto na lei.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da

assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de tempo mínimo de experiência ou quantidades mínimas.

É de se notar a natureza estritamente exaustiva do diploma transcrito acima, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados;

nenhum a mais, em especial, nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos.

Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ao lado da melhor técnica que orienta o direito, a administração pública deve se curvar aos preceitos legais, visto que estes funcionam como verdadeiras algemas da atuação administrativa, na medida em que impõe limites ao exercício do agir público

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade dizendo que este é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.

Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações: “No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, a exigência contida no presente edital referente ao prazo e quantidade de leitões para a comprovação de capacidade técnica extrapola o razoável à luz da legislação específica e infringe princípios constitucionais, e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Neste diapasão, cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal, desde que observem os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais.

A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento dele, desde que o faça com igualdade para todos os interessados, podendo a qualquer tempo, o ente público, alterar as condições e os requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pode-se definir que a impessoalidade está ligada com a finalidade pública, portanto, deve nortear toda a atividade administrativa. Isto significa que a atuação da administração pública deve ser pautada de modo a não prejudicar, muito menos beneficiar determinadas pessoas, pois, o administrador deve sempre buscar o interesse público para nortear seu comportamento.

Observando as lições transmitidas por Celso de Mello (p. 523, 2002), exalta a vedação afirmada acima no que diz respeito a favorecimentos ou discriminações injustas, ocorridas em virtude de subjetivismos por parte dos agentes responsáveis por representar o poder público.

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.

Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal, conforme amplamente exposto, portanto, o edital ao exigir comprovação de um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses ou não, nos últimos cinco anos, se caracteriza manifestamente excessivo o quesito classificatório, visto o edital trazer além desta exigência absurda ao crivo da legislação, outras exigência de compatibilidade em relação a quantidade e objeto.

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA

PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJ MS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)

O Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, segue o mesmo caminho, senão vejamos: “Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);” c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);

Portanto, ao passo de todo o exposto, exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes.

Não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que um maior número de empresas participe do certame, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação, qual seja, "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Por fim, se observa o julgado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que “é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório (TCU, Acórdão 3663/2016, Primeira Câmara, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN, 07/06/2016)”.

Dos pedidos

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer:

A) Que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos do edital em vigor;

B) Que seja provida a impugnação, com a conseqüente revisão nos critérios classificatórios do presente edital, ao clarão de algum fundamento técnico, em especial, aqueles relacionados à comprovação de experiência em gestão de leitos em número incompatível com a necessidade real e por período incompatível com o permitido por lei.

C) Caso não sejam aplicados os requerimentos acima, que seja o edital corrigido para que a exigência do número de leitos não seja superior a quantidade efetivamente

necessária a execução do contrato de gestão, conforme a demanda real experimentada pelo hospital nos últimos anos.

D) Concomitantemente, seja adequado os limites temporais impostos e vinculados ao quesito classificatório de comprovação de experiência.

E) Requer prazo de quarenta e oito horas para juntada do instrumento de procuração e estatuto da empresa, conforme defeso pelo Art. 104, CPC, e Art. 5º, do Estatuto da Advocacia.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

Nestes termos, pede deferimento.

Juiz de Fora, MG.

05 de julho de 2022

ANTONIO
GUSTAVO DUARTE
CINTRA:11869166
647

Assinado de forma
digital por ANTONIO
GUSTAVO DUARTE
CINTRA:11869166647
Dados: 2025.12.22
20:59:11 -03'00'

Antonio G. D. Cintra

OAB/MG 182.078



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

Assessoria Especial de Parcerias - Formalização

Nota Técnica nº 15/FHEMIG/DPAR/AEP_FORMALIZAÇÃO/2025

PROCESSO Nº 2270.01.0011602/2025-69

Manifestação técnica para subsidiar decisão sobre o pedido de impugnação 02
EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2025

Em atenção à Impugnação 02 ao **EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2025** (ID. 129953693), recebida via e-mail *parceria@fhemig.mg.gov.br*, conforme previsto no item 6 do Edital, e apresentada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DA SAÚDE (IBGS)**, pessoa jurídica de direito privado, entidade beneficente de assistência social, inscrita no CNPJ sob nº 26.000.523/0001-21, com matriz localizada à Rua Barão de Juiz de Fora, nº 88, Santos Anjos, Juiz de Fora, MG, CEP 36.062-410, manifestamo-nos no sentido de enfrentar, com os argumentos técnicos, os principais questionamentos levantados, de forma a esclarecer tecnicamente pontos do processo de seleção pública, no âmbito do Edital, da Lei Federal nº 9.637/1998, da Lei Estadual nº 23.081/2018, do Decreto Estadual nº 47.553/2018 e do Decreto Estadual nº 47.742/2019.

1. RELATÓRIO

A impugnação apresentada em 22/12/2025 aponta, entre outros tópicos que o Edital exige experiência na gestão de unidade hospitalar com, no mínimo, 100 leitos por 24 meses consecutivos ou não, nos últimos 5 anos. O Impugnante sustenta que supostamente não há justificativa técnica para essa exigência e que o aludido requisito é desarrazoado e desproporcional, pois não guarda relação direta com a necessidade real do Hospital Regional Dr. João Penido (HRJP).

Aduz também o Impugnante que existe, em sua visão, afronta à **Lei Federal nº 14.133/2021**, que veda exigências de prazos ou quantidades mínimas sem justificativa técnica, que contraria os princípios da isonomia, ampla concorrência e legalidade, previstos na Constituição, e que as exigências excessivas reduzem a competitividade e podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Alega, ainda, que na macrorregião de Juiz de Fora, apenas duas ou três entidades atenderiam ao requisito, o que pode tornar o certame ineficaz, bem como que a limitação prejudica o interesse público, pois reduz o leque de opções para gestão eficiente do hospital. Ao final, requer a revisão dos critérios classificatórios, com a redução do número mínimo de leitos exigidos, a adequação do prazo de experiência para conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021. E caso não seja possível, a correção do Edital para alinhar exigências à demanda real do hospital.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 14.133/2021 - DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que não se subordinam ao regime

da referida Lei as contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria. Assim, os contratos de gestão com Organizações Sociais (OS) não se enquadram no regime licitatório da Lei Federal nº 14.133/2021, pois possuem disciplina específica, sendo: no âmbito federal, a Lei Federal nº 9.637/1998 e, no âmbito estadual, a Lei nº 23.081/2018 e o Decreto nº 47.553/2018, que regulam a qualificação das entidades como OS e a formalização do contrato de gestão.

Conforme doutrina majoritária e jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1.923/DF, o contrato de gestão celebrado com OS não é contrato administrativo típico, mas sim instrumento de cooperação, com características de convênio, exigindo procedimento público, objetivo e impessoal, em observância aos princípios do art. 37 da Constituição Federal (CF) de 1998.

O Decreto nº 47.553/2018 reforça a inaplicabilidade das normas gerais de licitação e contratos às parcerias com OS:

Art. 101 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, aos contratos de gestão regidos por este decreto.

Neste ínterim, o STF na ADI 7.629/MG (2025), reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 23.081/2018, validando a descentralização da execução de serviços públicos para entidades do terceiro setor, desde que respeitados os princípios da Administração Pública e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 3.239/2013, reafirmou que contratos de gestão exigem metas, fiscalização e transparência, sem subordinação ao rito licitatório da Lei Federal nº 8.666/1993 ou da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não obstante a inaplicabilidade das normas gerais de licitação, o processo de seleção pública da entidade privada sem fins lucrativos, deve observar os princípios constitucionais, incluindo critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados:

50. Assim, embora não submetido formalmente à licitação, a **celebração do contrato de gestão com as Organizações Sociais** deve ser conduzida de forma **pública, impessoal e por critérios objetivos**, como consequência da incidência direta dos **princípios constitucionais que regem a Administração Pública**. (ADI 1923)

Nesse sentido, o Edital nº 01/2025 possui o objetivo de selecionar a melhor proposta, para ampliação da prestação de serviços hospitalares no HRJP, como podemos observar:

*2. DO OBJETO, VALOR E VIGÊNCIA 2.1. O objeto deste edital é **selecionar a melhor proposta** apresentada pelas proponentes para celebração de Contrato de Gestão com a Fhemig para GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL REGIONAL JOÃO PENIDO , incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme diretrizes da Fhemig.*

*2.2. Este Processo de Seleção Pública **não é para escolher a proposta com o “melhor preço”**, mas para verificar se as propostas apresentadas pelas PROPONENTES atendem aos requisitos necessários para formalizar o Contrato de Gestão. (Grifamos).*

Diferentemente do que ocorre em licitações comuns, que buscam selecionar a proposta mais vantajosa com base no menor preço, melhor técnica, técnica e preço, o Processo de Seleção Pública utiliza, como critério de escolha, a capacidade técnica e a experiência para atendimento ao interesse público.

Assim, o Edital, segue os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no art. 37 da CF e reiterado pelo próprio instrumento convocatório. Logo, por tratar-se de contratação regida por legislação específica (Lei Estadual nº 23.081/2018 e Decreto nº 47.553/2018), o Edital encontra-se em conformidade com a doutrina, jurisprudência e princípios constitucionais, não havendo afronta à legalidade ou aos princípios da

2.2 DA AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

A Impugnante alega, em suma, que a exigência de comprovação de experiência prévia na gestão da unidade hospitalar com, no mínimo 100 leitos seria desarrazoada, sem motivação e restritiva à competitividade do certame, contudo tal alegação não deve prosperar.

2.2.1 DA MOTIVAÇÃO E RAZOABILIDADE DO CRITÉRIO 3.1 " EXPERIÊNCIA NA GESTÃO DE UNIDADE HOSPITALAR, PRÓPRIA OU SOB GERENCIAMENTO DA PROPONENTE, COM 100 (CEM) LEITOS OU MAIS"

A proposta de parceria com OS visa a pactuação por resultados, com metas assistenciais e indicadores de desempenho (vide Anexo E – Caderno Técnico de Produtos e Indicadores). Neste contexto, o modelo OSS é defendido por sua capacidade de superar entraves burocráticos, garantindo agilidade e eficiência, conforme fundamentação apresentada no capítulo 3 do Estudo. Para tanto, o Processo de Seleção Pública tem por objetivo selecionar entidade privada sem fins lucrativos idônea, com capacidade técnica e experiência para alcançar as melhorias assistenciais esperadas.

Isto posto, a definição dos critérios de seleção do Edital nº 01/2025 encontra-se vinculada ao diagnóstico exarado no Estudo de Viabilidade, que contém o quantitativo de leitos atuais e projeção de leitos ao fim do Contrato de Gestão.

Conforme Estudo de Viabilidade do HRJP, a unidade, referência para os 94 municípios da macrorregião Sudeste de Minas Gerais, oferece atendimento especializado de média e alta complexidade e possui 177 leitos cadastrados no CNES, mas apenas 138 ativos. O HRJP enfrenta desafios estruturais e operacionais que, para serem superados, demandam flexibilidade administrativa aliada à experiência em gestão hospitalar. Ainda, é necessário destacar que **o Estudo de Viabilidade prevê a ampliação da capacidade do HRJP para até 220 leitos, mais do dobro da experiência mínima de 100 leitos exigida pelo presente Edital. A projeção de ampliação de leitos, por si, já seria motivação clara para a definição de tal parâmetro.**

Ademais, em respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos, a complexidade assistencial e a capilaridade regional do HRJP constituem premissas que nortearam a qualificação técnica exigida. Acrescenta-se que o HRJP é referência em gestão de alto risco e em atendimento a crianças, adultos e idosos com algum tipo de incapacidade física, possuindo o Centro de Medicina Física e Reabilitação (Nível C) e possui bloco cirúrgico e leitos Unidade de Terapia Intensiva (UTI) neonatal, pediátrica e adulto. Conforme Edital, o hospital enquadra-se como unidade de grande porte (151–500 leitos). Portanto, a escolha de entidade parceira deve reposicionar o nível de capacidade técnica e resposta do HRJP às demandas reprimidas do território — condição vital para mitigar riscos e elevar os padrões de gestão, introduzindo eficiência e continuidade assistencial.

Assim, a gestão do HRJP demanda expertise técnica incompatível com a administração de unidades de pequeno porte. A operação de fluxos assistenciais densos, a gestão crítica de Unidades de Terapia Intensiva (UTI), salas cirúrgicas e pronto-atendimento de alta rotatividade exigem competências logísticas e clínicas. Sob tal ótica, a experiência em unidades com menos de 100 leitos mostra-se insuficiente e inadequada para comprovar o *know-how* necessário à gestão da escala de recursos humanos, à governança clínica, à segurança do paciente e à complexidade logística que a robustez do HRJP impõe, sendo necessária a comprovação de experiência compatível com o objeto da parceria.

Esse entendimento possui alinhamento com o estudo do TCU sobre ao nível de eficiência das unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS), no qual foi avaliado que:

(...) hospitais menores e menos complexos realizam mais procedimentos simples e numerosos, enquanto hospitais maiores e mais complexos realizam procedimentos mais complexos e menos frequentes, mas com maior relevância econômica. Especialmente nos hospitais que realizam parto, as variáveis de saída utilizadas não representam necessariamente parcela relevante da produção.

(...)

144. A capacidade do hospital, avaliada pelo número de leitos, revelou-se um fator significativo. Hospitais com mais de 200 leitos geralmente exibiram maior eficiência. Por outro lado, os hospitais menores (com 1 a 50 leitos) apresentaram consistentemente níveis mais baixos de eficiência. Entretanto, é importante notar que esses hospitais menores têm mostrado sinais de melhora recentemente.

145. É pertinente mencionar que, conforme ilustrado na figura a seguir, com dados de março de 2024, o tipo de gestão dos hospitais aparenta estar intimamente relacionado com a quantidade de leitos que possuem. (ACÓRDÃO 738/2025 - PLENÁRIO)

Em que pese o inconformismo da Impugnante, a Administração reitera a legalidade e a necessidade da referida exigência de experiência na gestão de unidade hospitalar com 100 leitos ou mais, visto que a elaboração do Edital nº 01/2025 fundamentou-se em um criterioso Estudo de Viabilidade - anexo ao instrumento convocatório. A definição de quantitativos mínimos para fins de qualificação técnica é legítima, encontra amparo legal quando vinculada à natureza e à complexidade do objeto.

No caso em tela, **a exigência é proporcional à capacidade instalada da própria unidade objeto do certame**, visando garantir que a futura Entidade Parceria possua solidez operacional para não colocar em risco a continuidade dos serviços públicos em saúde. Longe de restringir o certame, a Administração buscou o **equilíbrio entre a competitividade e a segurança operacional, estabelecendo um patamar de 100 leitos — volume este aproximadamente 43,5% inferior à capacidade real da unidade (177 leitos)**. Nesse sentido, a Administração Pública agiu sob o manto da razoabilidade, permitindo a participação de proponentes que gerem unidades hospitalares de médio-grande porte, ao mesmo tempo em que exclui gestões de pequena escala, incompatíveis com a carga logística e assistencial de uma unidade de referência regional de alta complexidade.

Assim, a alegação de que "*A bem da verdade, a limitação imposta pelo termo editalício comete o "homicídio" de diversos possíveis proponentes que possuem total capacidade em termos de experiência de gestão no setor hospitalar*", fl.02 do PDF, não guarda respaldo. O critério técnico visa à escolha de proponente preparada para assumir a gestão do HRJP, ou seja, de entidade preparada para assumir a gestão de 177 leitos na celebração (de modo a não prejudicar o funcionamento da Unidade e a evitar desassistência) e para ser capaz de implementar as melhorias e avanços necessários à ampliação pretendida para 220 leitos.

Neste aspecto o Tribunal de Contas da União, já se manifestou sobre o Tema no Acórdão nº 2468 de 2023, vejamos:

"(...)24. Nesse caminho, para uma melhor escolha de parceiros, é essencial que sejam aperfeiçoados os requisitos de qualificação das OSS, **com a inclusão, por exemplo, de critérios que permitam ponderar a experiência prévia dessas entidades, quando da seleção.**

(...)

'53. Importa salientar que independentemente da modalidade de parceria firmada, a OSC deve possuir estrutura física própria para desempenhar suas atividades. Está é uma obrigação erigida pelo art. 33, inciso V, "c", da Lei 13.019/2014, o qual define como requisito para a celebração da avença a posse de "instalações, condições materiais e **capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas**".(...)(Grifamos).

Portanto, a exigência de experiência em gestão hospitalar de porte médio não fere o interesse público; ao contrário, o protege. Ao estabelecer critérios objetivos de capacidade técnica, a Administração assegura que a gestão hospitalar — atividade de natureza crítica — seja conduzida por entidades com sólida experiência operacional. Portanto, o edital não reduz o leque de opções para gestão eficiente do hospital, mas realiza um **filtro necessário de eficiência**, garantindo que a busca pelo melhor resultado assistencial prevaleça sobre a mera regionalização das entidades participantes da Seleção.

2.2.2 DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Também não assiste razão ao Impugnante quanto ao argumento de que apenas duas ou três entidades atenderiam ao requisito, o que pode tornar o certame ineficaz, o que supostamente prejudica o interesse público.

É equivocado afirmar que o certame se limita ao cenário microrregional, visto que o Edital possui **abrangência nacional**. O Edital nº 01/2025 permite a participação de qualquer entidade privada sem fins lucrativos do país que preencha os requisitos técnicos.

Vale destacar que a legislação estadual permite a participação de qualquer entidade privada sem fins lucrativos, independentemente de qualificação prévia como OS, exigindo a qualificação apenas após a seleção, evitando os custos adicionais envolvidos nessa qualificação. Ainda, o Edital nº 01/2025 não prevê quaisquer critérios que restrinjam ou pontuem a localização da sede ou de unidades geridas pela Proponente. Assim sendo, é permitida ampla participação no Processo de Seleção Pública.

Reforçando a possibilidade de ampla participação, como citado no Estudo de Viabilidade, o Portal da Base de Dados das Organizações Sociais de Saúde (2023) aponta que, em agosto de 2023, existiam no Brasil, 1.874 estabelecimentos geridos por 158 OSs distintas. Ademais, no Mapa das Organizações da Sociedade Civil (MOSC) constam 3.392 organizações da sociedade civil atuando na área "Saúde" e na Subárea "Atividades de atendimento hospitalar". Ainda, conforme Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Benéficos do Estado do Paraná (Femipa), no Brasil, existem cerca de 2.600 instituições filantrópicas no Brasil. Já a Federação das Santas Casas de Hospitais Filantrópicos de Minas Gerais (FEDERASSANTAS) cita que, em Minas Gerais, existem hoje aproximadamente 300 hospitais filantrópicos.¹ Nesse universo, diversas entidades atendem ao requisito editalício.

2.2.3 DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA

Não há que se falar, também, que a exigência de comprovação de 24 meses — consecutivos ou não — é confusa, na medida em que o Edital nº01/2025 deixa claro que os períodos, ainda que descontínuos, devem somar 24 meses.

A finalidade do tempo mínimo de 24 meses é aferir a experiência efetiva da Proponente, conforme previsto no Anexo IV. Em se tratando de gestão hospitalar de alta complexidade, tal período é o **mínimo indispensável** para demonstrar a capacidade da entidade em gerir ciclos orçamentários completos, processos de habilitação de serviços e de acreditação hospitalar (que usualmente perpassam um exercício financeiro) e, ainda, sazonalidades epidemiológicas.

Além disso, a título de comparação apenas, ainda que não aplicável a Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo está em harmonia com o § 5º do art. 67, citado pelo Impugnante, que permite a exigência de períodos de experiência de até 3 anos para serviços contínuos, demonstrando que o Edital nº 01/2025 adotou tempo menor que o limite máximo sugerido pela norma que disciplina as licitações públicas.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Administração Pública entende que a exigência constante no Edital encontra-se devidamente motivada no processo administrativo, sendo indispensável para assegurar a execução satisfatória do contrato e a segurança dos usuários do SUS. A exigência não configura restrição indevida, mas sim zelo com o interesse público, ao selecionar parceiros que comprovadamente já operaram estruturas de porte similar ou superior àquela que pretendem assumir. Ademais, o certame seguiu e obedeceu a legislação própria para o processo administrativo em tela, não havendo que se falar em desobediência ao ordenamento jurídico tampouco em revisão dos critérios.

Diante do exposto, apontamos que a impugnação não apresenta argumentos capazes de levar a retificação do critério e do Edital e opinamos pelo não acolhimento dos pedidos formulados.

Patrícia Haile Hilário

Assessora Especial de Parcerias

Diretoria de Contratualização, Informações e Parcerias - FHEMIG/DPAR

Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG

¹Base de Dados das áreas e subáreas de atuação das OSCs . Disponível em: <<https://mapaosc.ipea.gov.br/base-dados>>. Acesso em: 26 dez. 2025.

<https://www.femipa.org.br/faq/> Acesso em: 26 dez. 2025.

<https://www.federassantas.org.br/novosite/hospitais-filantropicos/>Acesso em: 26 dez. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Haile Hilario, Assessor (a)**, em 28/12/2025, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130125356** e o código CRC **B36D7185**.

Referência: Processo nº 2270.01.0011602/2025-69

SEI nº 130125356



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2270.01.0011602/2025-69

Procedência: FHEMIG/DPAR

Interessado: FHEMIG/DPAR/Assessoria Especial de Parcerias - Formalização

Número: 1.485

Data: 29/12/2025

Classificação Temática: Direito Administrativo. Terceiro Setor. Organizações Sociais. Contrato de Gestão. Processo de seleção pública. Impugnação a edital.

Precedentes: Nota Jurídica 586 (115602632) - Memorando 284 (127439874)

Ementa: Impugnação ao Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2025. Análise da juridicidade dos critérios de qualificação técnica à luz da legislação específica das Organizações Sociais e dos princípios constitucionais da Administração Pública. Opina pelo não provimento da Impugnação.

Referências normativas: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018. Decreto Estadual nº 47.553, de 7 de dezembro de 2018.

NOTA JURÍDICA 1.485/2025

I. RELATÓRIO:

1. Vem a esta Procuradoria da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig o Memorando FHEMIG/DPAR/AEP_FORMALIZAÇÃO nº. 110/2025 (id. 130125468), por meio do qual se solicita a análise sob o enfoque jurídico da Nota Técnica nº 15 (id. 130125356), elaborada para enfrentar a Impugnação protocolizada pelo Instituto Brasileiro de Gestão da Saúde – IBGS (id. 130120020), apresentada ao Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2025 (id. 128557408), a qual se destina a subsidiar, no âmbito técnico, a decisão final a ser proferida pela Presidência da Fhemig acerca do pleito impugnatório.

2. Para a presente análise jurídica, são relevantes os seguintes documentos:

- *Edital Processo Seleção HRJP 01/2025 (id. 128557408);*
- *Anexo I Cronograma do processo de seleção pública (id. 128557140);*
- *Anexo II Estudo de viabilidade e seus anexos (id. 128564848);*
- *Anexo III Especificação Técnica das Atividades (id. 128560589);*
- *Anexo IV Documentos e Avaliações das Propostas (id. 128561113);*
- *Anexo IV A Documentos 1ª Fase (id. 128561577);*

- Anexo IV B Documentos da 2ª Fase (id. 128561878);
- Anexo V Formulário para envio de propostas (id. 128562516);
- Anexo V A Formulário de Envio de Propostas Planilha (id. 128564741);
- Anexo VI - Estimativa de Custos (id. 128602811);
- Anexo VI A Estimativa de Custos Planilha (id. 128567550);
- Anexo VI B Tutorial Preenchimento Anexo VI (id. 128568143);
- Anexo VII Declarações (id. 128568269);
- Anexo VII A Modelo de Declarações (id. 128568693);
- Anexo VIII Minuta do Contrato de Gestão e seus anexos (id. 128568613);
- Anexo IX - Permissão de Uso de bens imóveis (id. 128631163);
- Anexo X Atestado de Visita Técnica (id. 128571085);
- Errata nº 1 (id. 129633040);
- Anexo IV - A Documentos da 1ª Fase após errata (id. 129663806);
- Anexo IV - B Documentos da 2ª Fase após Errata (id. 129663975);
- Pedido de Impugnação 01 Deputada (id. 129947018);
- Impugnação nº 2 IBGS (id. 130120020);
- Nota Técnica 15 (id. 130125356).

3. Este é o breve relatório.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

4. As disposições normativas contidas nas Leis Complementares Estaduais nº 75/2004, nº 81/2004, nº 83/2005, nº 151/2019 e nas Resoluções AGE nº 26/2017 e nº 93/2021, preconizam que as Procuradorias Jurídicas, ao analisar as consultas, devem limitar-se a promover o exame meramente jurídico, sem aprofundar aspectos relacionados à conveniência, oportunidade, de caráter técnico-administrativo, econômico ou orçamentário.

5. Assim, a manifestação jurídica é opinativa e baseia-se na veracidade presumida das informações apresentadas pelas autoridades consulentes, não devendo ser interpretada como ato administrativo de gestão, ou mesmo, ato decisório. Outrossim, a responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas pelo consulente recai, exclusivamente, sobre os agentes públicos signatários dos documentos disponibilizados para análise jurídica.

6. Por fim, a presente manifestação não substitui a decisão da autoridade consulente ou administrativa, e a organização do trabalho no âmbito da entidade pública é de competência discricionária do Gestor, que deve decidir com base na legalidade, sob pena de invalidação do ato administrativo e da sua eventual responsabilização.

7. Feitas estas considerações, passa-se a opinar.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

8. À luz da impugnação apresentada pelo Instituto Brasileiro de Gestão da Saúde - IBGS (id. 130120020) e da Nota Técnica nº 15 (130125356) exarada pela área técnica da Fhemig, a controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Procuradoria cinge-se à verificação da juridicidade dos critérios de qualificação técnica previstos no Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2025, especialmente no que tange à exigência de comprovação de experiência prévia em gestão de unidade hospitalar com, no mínimo, 100 (cem) leitos, por período de 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, nos últimos 5 (cinco) anos.

9. Desde logo, impõe-se delimitar corretamente o regime jurídico aplicável à hipótese, pois grande parte da argumentação da impugnante repousa sobre premissas normativas que não se mostram adequadas ao caso concreto.

10. O procedimento instaurado não se subsume ao conceito de licitação regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, mas sim a processo de seleção pública destinado à celebração de contrato de gestão com entidade do terceiro setor qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social, regido por legislação específica, notadamente, a Lei Estadual nº 23.081 de 2018 e Decreto Estadual nº 47.553 de 2018.

11. Essa distinção não é meramente formal, o contrato de gestão não se confunde com o contrato administrativo típico, tampouco, com as modalidades licitatórias clássicas.

12. No presente caso, trata-se de instrumento de cooperação, de natureza finalística, orientado à pactuação de resultados, metas e indicadores de desempenho, no qual a seleção da entidade parceira deve observar procedimento público, impessoal e objetivo, porém, não necessariamente atrelada aos limites estritos e às vedações específicas próprias do regime licitatório comum.

13. Isso não significa liberdade irrestrita para a Administração, mas, sujeição a um controle de juridicidade mais amplo, centrado na compatibilidade entre os critérios adotados, o objeto pactuado, a complexidade da atividade e o interesse público primário tutelado.

14. Sob esse prisma, não se mostra juridicamente consistente a invocação direta e automática do art. 67 da Lei nº 14.133 de 2021, como pretende a Impugnante, como parâmetro vinculante para invalidação das exigências editalícias.

15. Ademais, o próprio art. 3º, inciso II, da referida Lei afasta expressamente a sua aplicação às contratações regidas por legislação própria, como é o caso dos contratos de gestão.

16. Outrossim, o Decreto Estadual nº 47.553 de 2018, em seu art. 101, afasta de maneira explícita a incidência da Lei nº 14.133 de 2021 aos contratos de gestão por ele regulados.

17. Superada essas questões, cumpre-nos analisar se os critérios questionados através da impugnação violam os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, ampla concorrência e eficiência.

18. Nesse ponto, a documentação técnica constante dos autos assume papel central, pois indicam que o Estudo de Viabilidade que fundamentou o Edital nº 01/2025 não se limitou a enunciados genéricos, mas, descreveu de forma circunstanciada o perfil assistencial do Hospital Regional Dr. João Penido, sua inserção como unidade de referência para 94 municípios da macrorregião Sudeste de Minas Gerais, sua

complexidade operacional, a existência de unidades de terapia intensiva neonatal, pediátrica e adulta, bloco cirúrgico ativo, serviços de média e alta complexidade, bem como a projeção de ampliação da capacidade instalada para até 220 leitos ao longo da vigência do contrato de gestão.

19. À luz desse cenário, a exigência de experiência prévia em gestão de unidade hospitalar com pelo menos 100 leitos não se apresenta, em princípio, como arbitrária ou desprovida de motivação do ponto de vista desta Procuradoria Jurídica, ao contrário, tal exigência revela-se coerente com a escala, a complexidade logística, clínica e administrativa do objeto a ser assumido pela futura entidade parceira.

20. É imperioso registrar que não se está diante de hospital de pequeno porte ou de baixa densidade tecnológica, em que experiências de gestão em unidades menores poderiam ser consideradas equivalentes, sendo assim, a Administração, ao estabelecer o patamar de 100 leitos, adotou critério moderado, como indica a manifestação técnica.

21. Do mesmo modo, o recorte temporal de 24 meses, ainda que questionado pela impugnante, guarda relação direta com a necessidade de aferir experiência efetiva e continuada em ciclos completos de gestão hospitalar, inclusive, sob a perspectiva orçamentária, assistencial e epidemiológica.

22. A gestão de unidade hospitalar de média e alta complexidade envolve sazonalidades, processos de habilitação de serviços, pactuações interfederativas e desafios que dificilmente se revelam em períodos exíguos ou episódicos.

23. Assim, a exigência de 24 meses não se mostra desproporcional quando cotejada com parâmetros utilizados em outros regimes jurídicos, inclusive, no próprio art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela impugnante, que admite, para serviços contínuos, prazos de até 3 anos.

24. No que se refere à alegação de restrição indevida à competitividade, os autos não corroboram a tese de que o certame estaria direcionado ou limitado a um número ínfimo de entidades.

25. O Edital possui abrangência nacional, não estabelece qualquer preferência regional ou local e permite a participação de entidades privadas sem fins lucrativos de todo o país, inclusive, sem a exigência de qualificação prévia como Organização Social no momento da seleção, o que amplia o universo potencial de participantes.

26. Por fim, os dados apresentados na Nota Técnica acerca do número de organizações atuantes na área hospitalar no Brasil e em Minas Gerais reforçam a inexistência de limitação artificial do certame.

27. Importa-nos destacar, ainda, que a ampla concorrência, embora valor constitucionalmente relevante, não se sobrepõe de forma absoluta aos demais princípios que regem a Administração Pública, notadamente, à eficiência, à continuidade do serviço público e à segurança dos usuários do SUS.

28. Em contratos de gestão na área da saúde, o risco institucional associado à escolha de entidade sem experiência compatível não se traduz apenas em eventual prejuízo econômico, mas em potencial desassistência, falhas na governança clínica e comprometimento de direitos fundamentais, nesse contexto, o filtro técnico não representa afronta à isonomia, mas instrumento legítimo de proteção do interesse público primário.

29. A impugnação também sustenta que inexistiria motivação suficiente no edital para justificar os critérios adotados, todavia, a motivação do ato administrativo não se exaure no texto do edital isoladamente considerado, podendo ser extraída do conjunto de documentos do processo administrativo que lhe dá suporte.

30. Neste aspecto, o Estudo de Viabilidade, os anexos técnicos e a própria Nota Técnica id. 130125356 demonstram a racionalidade das escolhas administrativas, atendendo ao dever de motivação.

31. Diante desse panorama, s.m.j., não se vislumbra, no caso concreto, violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade ou da isonomia, tampouco restrição indevida à competitividade do certame, ao contrário, a Administração atuou dentro do espaço legítimo de conformação que lhe é conferido para estruturar procedimentos seletivos voltados à celebração de contratos de gestão, especialmente, considerando-se a necessidade de assegurar a adequada prestação de serviços públicos de saúde de elevada complexidade.

III. CONCLUSÃO:

32. Diante do exposto, esta Procuradoria **opina** no sentido de que a impugnação apresentada não apresenta fundamentos jurídicos suficientes para ensejar a retificação dos critérios editalícios questionados, mostrando-se adequada, sob o prisma da legalidade, da juridicidade e do interesse público primário, a orientação técnica id. 130125356, que manifesta pelo não provimento dos pedidos elaborados através da Impugnação id. 130120020.

Assim é como manifesta esta Procuradoria.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2025.

Rafael Andrade Pinto Alves

OAB/MG 125.079 – MASP 1.189.316-1

Aprovado, na data da assinatura eletrônica, por:

João Viana da Costa

Procurador – Chefe da Fhemig

Procurador do Estado de Minas Gerais

OAB/MG 55.447 – MASP 387.445-0



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Pinto Alves, Advogado(a)**, em 29/12/2025, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Viana da Costa, Procurador(a) Chefe**, em 29/12/2025, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130299318** e o código CRC **F5DDC2FB**.

Referência: Processo nº 2270.01.0011602/2025-69

SEI nº 130299318